

## Nesta Edição:

### ■ INTERESSE GERAL

Parceria publico-privado PL 00190/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (PMDB)	1
---	---

### ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Comprovante fiscais do percentual e o valor recolhido do FECF PL 00199/2019 - ALERJ (RJ) - Alana Passos e Anderson Moraes	1
--	---

Equipamentos de sonorização em salas de aula PL 00202/2019 - ALERJ (RJ) - Delegado Carlos Augusto	1
--	---

Disque ronda escolar PL 00203/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (PMDB)	2
---	---

Detectores de metais nos estabelecimentos de ensino publico e privado PL 00208/2019 - ALERJ (RJ) - Renato Zaca	2
---	---

### ■ INTERESSE SETORIAL

Obriga aos postos de gasolina a fixarem em local visível, tabela de preços de combustíveis PL 00095/2019 - ALERJ (RJ) - Marcio Canella	3
---	---

Profissional qualificado para exercer a função de cobrança de passagem nos ônibus PL 00204/2019 - ALERJ (RJ) - Chico Machado	4
---	---

## ■ INTERESSE GERAL

### PUBLICO - PRIVADO

---

#### Parceria publico-privado

PL 00190/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (PMDB), que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA A CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a contratar parceria público-privada, no âmbito Estadual, para a construção e administração de estabelecimentos penais.

## ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

---

#### Comprovante fiscais do percentual e o valor recolhido do FECFP

PL 00199/2019 - ALERJ (RJ) - Alana Passos e Anderson Moraes, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAR NOS COMPROVANTES FISCAIS O PERCENTUAL E O VALOR RECOLHIDO EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS - FECFP.

A propositura visa a obrigatoriedade de discriminar nos comprovantes fiscais o percentual e o valor recolhido em favor do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECFP.

### EDUCAÇÃO

---

#### Equipamentos de sonorização em salas de aula

PL 00202/2019 - ALERJ (RJ) - Delegado Carlos Augusto, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MICROFONES E EQUIPAMENTOS DE

SONORIZAÇÃO EM SALAS DE AULA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende a propositura obrigar instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas ou privadas a disponibilizar microfones e equipamentos de sonorização, que permitam a difusão da voz do professor para o exercício da docência, quando houver 15 (quinze) alunos ou mais em sala de aula. Em caso de descumprimento das disposições contidas nesta lei, será aplicada a multa de 3.000 (três mil) UFIR's.

### Disque ronda escolar

**PL 00203/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (PMDB)**, que CRIA O PROGRAMA "DISQUE RONDA ESCOLAR" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende a propositura criar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa "Disque Ronda Escolar".

O número de telefone do "Disque Ronda Escolar" será divulgado através de cartazes a serem afixados em todas as unidades escolares públicas e particulares do Estado do Rio de Janeiro.

### Detectores de metais nos estabelecimentos de ensino público e privado

**PL 00208/2019 - ALERJ (RJ) - Renato Zaca**, que DETERMINA A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS E SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS E NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As Escolas e as Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro obrigadas a instalarem aparelhos detectores de metais em todos os acessos de entrada.

A instalação dos equipamentos respeitará as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

O ingresso de toda e qualquer pessoa está condicionada à passagem pelo detector de metais e a inspeção visual de seus pertences quando identificada alguma irregularidade.

Ficam as Escolas e as Instituições de Ensino de Superior Públicas e Privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro obrigadas a terem pelo menos 01 (um) segurança armado em todos os acessos de entrada.

As Escolas e as Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas terão um prazo de 120 (cento e

vinte dias), após a publicação desta lei, para procederem a instalação dos equipamentos e providenciarem a segurança tratada no Artigo 2º da presente Lei. As Escolas e as Instituições de Ensino Superior que desrespeitarem a presente lei ficarão sujeitas a multas que variarão de 1.000 a 100.000 UFIR's-RJ, a ser arbitrada exposto.

## ■ INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS

Obriga aos postos de gasolina a fixarem em local visível, tabela de preços de combustíveis

PL 00095/2019 - ALERJ (RJ) - Marcio Canella, que ALTERA A LEI Nº 2.629, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996 E A LEI Nº 7.686 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, PARA DISPOR SOBRE A EXIBIÇÃO DOS VALORES DE COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS NOS POSTOS, BEM COMO DOS PERCENTUAIS DE DIFERENÇA DE PREÇOS ENTRE ELES, NA FORMA QUE MENCIONA.

A propositura tem por objetivo modificar o artigo 1º da Lei nº 2.629, de 27 de setembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os postos de combustíveis localizados no Estado do Rio de Janeiro obrigados a afixarem, em todas as entradas de veículos do estabelecimento, um painel de exibição dos preços de todos os combustíveis comercializados no posto e o percentual de diferença entre eles, com especial destaque para o percentual da diferença entre a gasolina e o etanol e destes com o gás natural veicular - GNV.

Acrescenta-se o § 1º ao artigo 1º da Lei nº 2.629, de 27 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

§ 1º - A exibição de que trata o presente artigo deve ser em local visível e destacado, com caracteres legíveis, em tamanho e forma padronizados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Acrescenta-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 2.629, de 27 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

§ 2º -A exibição do percentual de diferença de preços dos combustíveis deve ser colocada na parte inferior ao painel de preços dos combustíveis, na mesma forma e medidas exigidas pela ANP para o preço dos combustíveis.

Modifica-se o artigo 3º da Lei nº 2.629, de 27 de setembro de 1996, acrescentado pelo artigo 2º da Lei 7.686, de 12 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, tanto pela falta do painel quanto pela inveracidade das informações nele prestadas, devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

As empresas abrangidas por esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustarem as disposições nela contidas, a contar da data de sua publicação.

## INDUSTRIA TRANSPORTE COLETIVO

Profissional qualificado para exercer a função de cobrança de passagem nos ônibus

PL 00204/2019 - ALERJ (RJ) - Chico Machado, que OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ÔNIBUS A CONTRATAREM E DISPONIBILIZAREM PROFISSIONAIS QUALIFICADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COBRANÇA DE PASSAGEM, CONTROLE DE BILHETAGEM E LIBERAÇÃO DE CATRACA NOS VEÍCULOS QUE ESTIVEREM EM CIRCULAÇÃO NO TRANSPORTE PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pretende a propositura obrigar as empresas de ônibus que tiverem concessão pública do Estado do Rio de Janeiro para a realização de transporte público a contratar e disponibilizar profissionais qualificados para exercer a função de cobrança de passagem, controle de bilhetagem e liberação de catraca nos veículos que estiverem em circulação.

No caso de descumprimento ao disposto nessa Lei, a empresa infratora ficará sujeito à pena de multa, que deverá ser fixada em quantia entre 1.500 (hum mil e quinhentos) unidades de UFIRs -RJ e 10.000 (dez mil) unidades de UFIRs-RJ, por veículo que estiver em circulação e não se adequar ao art. 1º da presente norma, a ser aplicada pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de responsabilidade civil e criminal.